

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. André Fufuca)

Dispõe sobre a conduta de
constranger alguém mediante contato físico
com fim libidinoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de
constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940,
passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Contato físico com fim libidinoso

Art. 216-B. Constranger alguém mediante contato
físico com fim libidinoso.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e
multa” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na
proteção da dignidade da pessoa humana por meio da criminalização da
conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa
humana como *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o*

faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A dignidade sexual é espécie do gênero dignidade da pessoa humana, tendo sua proteção penal inserida no Título VI do Código Penal. A criminalização das condutas do título dos crimes contra dignidade sexual tem a intenção de efetivar a proteção jurídica a dignidade humana, no caso específico, da liberdade sexual do indivíduo somente manter contato sexual por meio de seu consentimento.

Diante disso, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se política criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Por isso, é necessário que o legislador pátrio adote medida que tipifique penalmente a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que reforcem a proteção contra a violação da dignidade sexual da pessoa humana. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente projeto de lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FUFUCA